INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA

FEVEREIRO 2014 - n. 43

Destaques desta edição

Jurisprudência

Ação civil pública. Prática de condutas antissindicais. Violação ao direito de greve

Pág. 04

Notícias

Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS

Pág. 07

Legislação

Portaria MTE Nº 287 DE 27/02/2014 – DOU 28/02/2014 - Altera a Portaria nº 148, de 25/01/1996, e a Portaria nº 546, de 11/03/2010

Pág. 14

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail *trabalhista@ugt.org.br*

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

1) *Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 - DOU de 30/01/2014 e Republicada no DOU de 18/02/2014 – Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT; pág.12*

2) *Portaria MTE Nº 287 DE 27/02/2014 – DOU 28/02/2014 - Altera a Portaria nº 148, de 25/01/1996, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – NDFG e a Portaria nº 546, de 11/03/2010, que disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências; pág. 14*

JURISPRUDÊNCIA

1) *Sistema Mediador. Portaria 282 do MTE. Depósito eletrônico dos instrumentos Normativos. Aplicação do art. 614 da CLT; pág. 03*

2) *Jornada exaustiva. Supressão de descansos e folgas. Dano moral coletivo; pág.03*

3) *Ação civil pública. Prática de condutas antissindicais. Violação ao direito de greve; pág. 04*

4) *Jornada de trabalho. Compensação de horários e banco de horas. Requisitos; pág. 04*

5) *Regra de Prevalência - Convenção Coletiva de Trabalho X Acordo Coletivo de Trabalho; pág. 04*

6) *Sistema Confederativo. Liberdade e autonomia sindicais. Contribuição Sindical. Rateio. Princípio da filiação consequências; pág. 05*

NOTÍCIAS

1) *Falta de norma coletiva prevendo prorrogação em turno ininterrupto leva empresa a pagar horas excedentes à 6ª diária; pág. 05*

2) *STJ afasta incidência de contribuição ao INSS sobre verbas trabalhistas; pág. 06*

3) *Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS; pág. 07*

4) *Justiça proíbe assembleia para fundação de novo Sindicato de Taxistas; pág. 08*

5) *TRT-GO exclui aplicação de quórum previsto na CLT para celebração de convenção coletiva de trabalho; pág. 09*

6) *Natureza indenizatória impede integração de cesta de benefícios ao salário; pág. 10*

7) *Adicional de penosidade pode ser previsto em instrumentos normativos; pág. 11*

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Sistema Mediador. Portaria 282 do MTE. Depósito eletrônico dos instrumentos Normativos. Aplicação do art. 614 da CLT.

A) agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Mandado de Segurança. Sistema Mediador. Portaria 282 do MTE. Depósito eletrônico dos Instrumentos Normativos. Aplicação do art. 614 da CLT. Configurada a existência de violação do art. 614 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) Recurso de Revista. 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**. A teor do § 2° do art. 249 do CPC, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **2. Mandado de Segurança. Sistema Mediador. Portaria 282 do MTE. Depósito eletrônico dos instrumentos Normativos. Aplicação do art. 614 da CLT**. A teor do art. 614 da CLT, a vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. Logo, a entrega de forma digitalizada dos documentos poderá ser instituída por portaria como uma faculdade. Dessarte, o depósito da cópia física dos instrumentos coletivos de trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a utilização do denominado Sistema Mediador, atende à exigência prevista em lei. Segurança concedida. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – 8ª Turma - RR - 4035900-60.2009.5.09.0009 - Relatora: Ministra Dora Maria da Costa - Publicado acórdão em 07/02/2014)

TRT 1ª Região

2. Jornada exaustiva. Supressão de descansos e folgas. Dano moral coletivo

Jornada exaustiva. Supressão de descansos e folgas. Dano moral coletivo. Se a empregadora submete seus empregados a longas jornadas de trabalho, sem descanso ou folgas, além de não efetuar o correspondente pagamento das horas extras, há inequívoca configuração de prejuízo a toda a coletividade (dano moral coletivo), que exige a devida reprimenda do Judiciário, a fim de eliminar a prática de tais ilícitos não só pela demandada, como por demais agentes econômicos. Recurso a que se nega provimento. (TRT -1ª Região – 5ª Turma – ACP 0001933-40.2011.5.01.0302 – Relatora: Desembargador Enoque Ribeiro dos Santos – Data do julgamento: 14/01/2014)

3. Ação civil pública. Prática de condutas antissindicais. Violação ao direito de greve.

Ação civil pública. Petrobras. Prática de condutas antissindicais. Violação ao direito de greve. I - A greve é direito social expressamente previsto na Carta Maior, em seu artigo 9º. Trata-se, portanto, de meio de autotutela, utilizado pelos trabalhadores, através do ser coletivo por eles constituído, o sindicato profissional, único modo de igualar a relação jurídica mantida com o empregador, aptos naturalmente a produzirem atos coletivos. Assim, é por excelência o modo de expressão dos trabalhadores, mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho. II- Nesse sentido, ao empregador não é dado impedir ou utilizar de meios que dificultem ou impeçam o exercício de tal direito, garantido constitucionalmente. **Dano moral coletivo. Caracterização**. I - No caso de direitos individuais homogêneos, a conduta ilícita do empregador além de ser apta a geral o dano moral individual, também pode repercutir não somente 7110 1sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas sobre toda a coletividade. II- No caso em apreço, mostrou-se cabível a indenização por danos morais coletivos, eis que a conduta da reclamada, de práticas antissindicais, acarreta dano a toda a sociedade. III- Nesse contexto, afigura-se pertinente a imposição da indenização postulada pelo Ministério Público, com fins repressivo e pedagógico, em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.
(TRT 1ª Região – 3ªTurma - ACP 0000891-59.2011.5.01.0203 – Relator: Juiz Convocado Leonardo Dias Borges - Data do julgamento: 15/01/2014)

TRT 3ª Região

4. Jornada de trabalho. Compensação de horários e banco de horas. Requisitos.

Jornada de trabalho. Compensação de horários e banco de horas. Requisitos. A validade da compensação da jornada de trabalho é condicionada à observância de certas exigências legais, razão pela qual não basta pagar as horas extras, conceder ao trabalhador a redução da jornada ou até abonar-lhe as faltas, para que se tenha sempre como legítimo esse procedimento de controle da jornada. Caso contrário, a questão seria tratada apenas em sua feição monetária, sem se ater a toda a sua extensão normativa, ou seja, sem que lhe fosse dada resposta à altura dos direitos sociais emergentes do art. 7º, XIII e XXVI, da CF c/c art. 60 da CLT, norma complementar à diretriz constitucional. (TRT 3ª Região - 0000308-61.2011.5.03.0157 - Desembargador Relator: Cesar Machado - publicado em 18/11/2013)

5. Regra de Prevalência - Convenção Coletiva de Trabalho X Acordo Coletivo de Trabalho.

Regra de Prevalência - Convenção Coletiva de Trabalho X Acordo Coletivo de Trabalho. Embora o acordo coletivo, firmado entre a empregadora e o sindicato representativo da classe trabalhadora, seja específico da categoria e, a princípio, melhor atenda aos anseios e necessidades da empresa e do empregado, a CLT, em seu art. 620, determina a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo quando aquela demonstra, em seu conjunto, ser efetivamente mais benéfica ao trabalhador. Isso, em razão do princípio da norma mais favorável. Assim, havendo o conflito de normas, cabe a análise do caso em concreto, com foco no referido dispositivo legal,

para a definição da norma aplicável. (TRT – 3ª Região – 4ª Turma – RO 01771-2012-097-03-00-0 - Relatora: Des. Taisa Maria M. de Lima - Publicado o acórdão em 27.01.2014)

TRT 10ª Região

6. Sistema Confederativo. Liberdade e autonomia sindicais. Contribuição Sindical. Rateio. Princípio da filiação consequências.

Sistema Confederativo. Liberdade e autonomia sindicais. Contribuição Sindical. Rateio. Princípio da filiação consequências. A Constituição de 1988 promoveu alterações fundamentais na estrutura sindical brasileira. A opção do constituinte de 1988 pela liberdade sindical e as consequências daí advindas produz efeitos em relação à forma de custeio das entidades sindicais. A contribuição sindical compulsória, prevista na CLT, não tem natureza constitucional e não se confunde com a contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da CR. Não faz sentido interpretar a Carta de 1988 como se remetesse, no art. 8º, IV, in fine, a uma lei que viesse a contrariar os princípios consagrados no próprio texto constitucional, a saber, a liberdade sindical e a democracia interna. Uma leitura atenta e adequada evidencia que o constituinte de 1988 não estabeleceu nem previu o caráter obrigatório de qualquer contribuição destinada ao custeio do sindicato, até porque isso seria contrário ao texto expresso do caput do art. 8º. Considerando o disposto no art. 8º, caput e I, da Constituição de 1988, a conclusão alcançada é no sentido da ruptura com o referido modelo de vinculação, abrindo-se caminho à materialização do sistema de livre filiação entre as entidades sindicais, o que não autoriza o deferimento da pretensão da autora. Recurso conhecido e não provido. (TRT 10ª Região – 3ª Turma - 01884-2012-015-10-00-6-RO Relator: Desembargadora: Cilene Ferreira Amaro Santos – Publicado em 28/02/104)

NOTÍCIAS

1. Falta de norma coletiva prevendo prorrogação em turno ininterrupto leva empresa a pagar horas excedentes à 6ª diária

O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal estabelece a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva." E foi por esse fundamento, expresso no voto do desembargador Sércio da Silva Peçanha, que a 8ª Turma do TRT-MG negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a sentença que a condenou a pagar as horas excedentes à sexta diária a um empregado que trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Tudo porque não havia norma coletiva prevendo o elastecimento da jornada.

A reclamada protestou contra a condenação alegando que as efetivas jornadas cumpridas foram corretamente assinaladas nos registros de ponto. Contra o fato de que o trabalhador só fazia meia hora de intervalo, argumentou que a fruição de uma hora de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Por isso seriam indevidas as horas extras.

Em seu voto, o relator destacou que não havia cláusula coletiva prevendo o elastecimento da jornada para os empregados que trabalhavam em regime de turno ininterrupto de revezamento. Por essa razão, as horas prestadas pelo reclamante além da sexta diária são devidas como horas extras, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

No entender do magistrado, a previsão contida nas normas coletivas, no sentido de autorizar a empresa a funcionar continuamente em regime de turno ininterrupto de revezamento, não socorre a empregadora, pois não existe nenhuma menção à prorrogação da jornada para os trabalhadores que prestam serviços nessas condições.

O relator ressaltou que o fato de haver intervalo intrajornada para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho ininterrupto, pois o artigo 71 da CLT determina a adoção do intervalo. Até porque, segundo pontuou, ininterrupta é a atividade da empresa, e não a do empregado, e a concessão de intervalo constitui obrigação legal que deve ser observada pelo empregador, não interferindo na caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 360 do TST.

Diante dos fatos, a Turma manteve a sentença que reconheceu o direito do reclamante à jornada de seis horas diárias, com aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Fonte: TRT 3ª Região - 05/02/2014

2. STJ afasta incidência de contribuição ao INSS sobre verbas trabalhistas

Após mais de um ano de discussões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento que discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre cinco verbas trabalhistas. Por cinco votos a um, os ministros da 1ª Seção decidiram na quarta-feira que não devem ser tributados o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Entram no cálculo, entretanto, os salários maternidade e paternidade.

O caso analisado, que envolve a Hidrojet Equipamentos Hidráulicos, foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o que significa que as instâncias inferiores deverão aplicar o entendimento do STJ.

De acordo com o relatório "Riscos Fiscais", incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, a decisão relacionada ao terço constitucional de férias trará um impacto de R$ 5,57 bilhões. Já a perda em relação ao salário maternidade, segundo o documento, seria de R$ 630,36 milhões. O relatório informa que não foi possível mensurar o valor relacionado às demais verbas "com suficiente segurança".

Os ministros finalizaram a análise do processo após negarem pedido da Fazenda Nacional para o reinício do julgamento, sob a alegação de que três dos ministros que compõem atualmente a 1ª Seção não votaram anteriormente. Caso o pedido fosse atendido, deveriam se posicionar os ministros Og Fernandes, Sérgio Kukina e Assusete Magalhães.

Segundo o procurador da Fazenda Nacional José Péricles Pereira de Sousa, coordenador da Divisão de Acompanhamento Especial, a União pedia ainda que fosse retirado do caso o status de recurso repetitivo. "O pedido foi feito não só porque alguns ministros se aposentaram. Alegamos também que só seis ministros puderam votar", disse. A 1ª Seção é composta por 11 ministros.

Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, seria "perigoso" refazer o julgamento. "Estaríamos permitindo que as partes escolhessem os ministros", afirmou durante o julgamento. O magistrado defendeu ainda que a possibilidade não está presente no regimento interno do STJ.

Marques foi seguido pelos demais integrantes da 1ª Seção. Apenas o ministro Ari Pargendler, que não votava nesse caso, defendeu o requerimento da Fazenda. *[...]*

Fonte- Valor Econômico- 28/02/2014- Por Bárbara Mengardo | De Brasília

3. Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS

O ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu ontem todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS. A decisão vale para todos os processos que tramitam sobre o assunto no país. O despacho do ministro alcança tanto os processos individuais quanto as ações coletivas.

O objetivo da decisão, segundo o STJ, foi o de evitar insegurança jurídica. Isso poderia ocorrer, na opinião do ministro, caso alguns recebessem a correção e outros não.

A suspensão foi pedida pela Caixa Econômica Federal, que estima que existem 50 mil processos sobre o assunto no país. Em todos, os correntistas pedem que a substituição da Taxa Referencial na correção dos saldos do FGTS por um índice mais eficaz na reposição das perdas inflacionárias, como o INPC ou o IPCA.

No processo que levou à suspensão dos demais casos que tramitam no país, um sindicato diz que a TR não pode ser utilizada para atualização dos depósitos do FGTS por ter rendimento muito inferior aos outros índices e, dessa forma, prejudicar os trabalhadores.

Na ação, o sindicato ressaltou que a TR chegou a ter variação zero entre setembro a novembro de 2009 e entre janeiro e fevereiro de 2010. Segundo a entidade, a defasagem na correção do FGTS alcança 4.588% desde 1980.

Segundo a Caixa, houve sentença em 23 mil processos e a instituição obteve vitória na grande maioria: 22.697 favoráveis contra apenas 57 desfavoráveis. De acordo com a Caixa, há em tramitação 180 ações coletivas movidas por sindicatos e uma ação civil pública da Defensoria Pública da União.

Os processos pedindo a correção dos saldos do FGTS começaram a proliferar a partir de maio de 2013, quando a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que os precatórios deveriam ser corrigidos por um índice que refletisse melhor a inflação, e não a TR. Por analogia, escritórios de advocacia passaram a pedir que o sistema de correção do FGTS também fosse modificado.

Há duas semanas, o partido Solidariedade entrou no STF pedindo a substituição da TR, o que preocupou a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central e a Caixa. Como o STF pode dar uma sentença a ser aplicada a todos os processos no país, a AGU e o BC decidiram ingressar como partes contrárias ao partido na causa.

No STJ, o processo foi suspenso dentro da sistemática de recursos repetitivos pela qual a decisão final da Corte será aplicada às demais ações sobre o assunto. Agora, o caso será encaminhado para o Ministério Público Federal, que terá 15 dias para fazer um parecer. Em seguida, os autos voltam a Gonçalves, que vai elaborar um voto e levar o caso para julgamento na 1ª Seção do tribunal.

A tendência é o STJ decidir a questão antes do Supremo, o que seria uma prévia do julgamento da mais alta Corte do país.

Fonte- Valor Econômico- 27/02/2014 - Por **Juliano Basile | De Brasília**

4. Justiça proíbe assembleia para fundação de novo Sindicato de Taxistas

Decisão judicial da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho do dia 20 de janeiro concedeu tutela de urgência, determinando que a Comissão pró-fundação do Sindicato dos Taxistas Autônomos do Estado de Rondônia e o subscritor do edital da comissão, Waldiney Souza Luz, se abstenham de realizar a assembleia convocada para constituição e fundação do sind TAXI/RO ou qualquer outra com a mesma finalidade, bem como, de praticar qualquer outro ato convocatório dos Taxistas e congêneres, ate a solução definitiva do processo, sob pena de multa pessoal de R$ 30 mil reais, além da incidência em crime de desobediência, em ato atentatório ao exercício da jurisdição, e em multa.

Na ação, ajuizada pelo Sindicato dos Taxista dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia ¿ SINTAX, afirma que, desde 22-01-2008, é organização sindical registrada do Ministério do Trabalho e Emprego e representa a categoria dos taxistas, condutores de transportes turísticos, todos os condutores de veículos urbanos, de tração mecânica, que dirigem transportes de passageiros e trabalhem de forma autônoma ou, sendo taxista, trabalhe como auxiliar (viração), com abrangência estadual e base territorial no Estado de Rondônia-RO.

O juiz do trabalho substituto Jobel Amorim das Virgens Filho afirma, na decisão, que a criação de novos sindicatos, inclusive por dissociação ou desmembramento, perpassa pela necessidade de atender a requisitos prévios, cabendo ao Ministério do Trabalho fiscalizar o atendimento ao princípio da unicidade. Diz, ainda, que o desmembramento sindical é o destacamento da base territorial de um sindicato preexistente e exige que, nesses casos, o edital expresse tal interesse e indique o CNPJ e razão social de todas as entidades sindicais atingidas por tal pretensão.

"O pretenso novo sindicato, além de prever a mesma base territorial, funda-se em edital que não apresenta o CNPJ do sindicato autor", declara a decisão, concluindo que, pela análise do Estatuto

do sindicato autor registrado no MTE, o pretenso novo sindicato, ressalvada a cognição sumária, afigura-se como pretenso sindicato concorrente na mesma base territorial.

O juiz, em sua fundamentação, declara que a ameaça à representatividade sindical do autor gera danos não apenas ao sindicato, mas à categoria representada, pois, no sistema de unicidade ainda vigente, faz-se necessário que os integrantes da categoria representada mantenham-se livres de dúvidas acerca do sindicato que os representa, sob pena de fragilizar a representatividade e, por conseguinte, o poder negocial, em prejuízo dos membros dessa categoria.

Intimados da decisão judicial, a Comissão pró-fundação do Sind Taxi/RO solicitou a revogação da decisão liminar, mas foi indeferido pelo juiz, por entender que os fatos envolvem a disputa por representação sindical e os requeridos terão a oportunidade de ampliar os debates fáticos e jurídicos. "Por ora, nada de novo trouxeram os requeridos para justificar a alteração do que já foi decidido na tutela de urgência, cujo fim maior é preservar a força sindical da categoria, enquanto a disputa por representatividade entre os envolvidos encontrar-se sub judice", decidiu o juiz.

Fonte- Ascom/TRT14 – 23/01/2014

5. TRT-GO exclui aplicação de quórum previsto na CLT para celebração de convenção coletiva de trabalho

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) excluiu a observância de quórum previsto no artigo 612 da CLT para a realização de convenções coletivas de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás (Sinditransporte), já que não prevalece à luz da Constituição de 1988. Conforme o art. 612 da CLT, a validade das convenções dependeriam do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade.

Conforme os autos, o Ministério Público do Trabalho, após representação do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo de Goiânia e Região Metropolitana (Sindicoletivo), acionou a justiça trabalhista para anular as convenções coletivas do Sinditransporte dos anos de 2009 e 2011, por estarem em desacordo com o art. 612 e 615 da CLT e pelo sindicato não ter dado publicidade às reuniões da Assembleia. Na sentença de primeiro grau, a juíza Cleuza Gonçalves Lopes, da 9ª VT de Goiânia, condenou o Sinditransporte à obrigação de cumprir as formalidades celetistas expressas naqueles dispositivos quando da realização de novas negociações coletivas, sob pena de multa de R$ 25 mil, além de indenização a título de dano moral coletivo no valor de R$ 50 mil.

Em recurso, o Sinditransporte alegou que tudo o que ocorreu no curso das negociações coletivas foi divulgado amplamente, especialmente através dos boletins distribuídos nas garagens e nos terminais de ônibus. Argumenta também que a categoria autorizou previamente em assembleia regularmente convocada por Edital o sindicato a negociar e assinar a Convenção Coletiva de Trabalho com a categoria patronal. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho argumentou que foram apuradas irregularidades na assembleia geral do sindicato de 24/05/2009 e na de 2011, por

ter aprovado Convenção Coletiva de Trabalho com ilegalidade na sua convocação e quórum de deliberação.

Analisando os autos, o relator, desembargador Paulo Pimenta, destacou que a decisão de primeiro grau havia levado em consideração as prescrições dos artigos 612 e 615 da CLT. Entretanto, segundo o relator, o TST entende que é descabida a aplicação do art. 612 para a deliberação e votação de Convenções e Acordos Coletivos. O magistrado explicou que essa matéria era tratada nas antigas Orientações Jurisprudenciais 13 e 21, que foram canceladas em 2003 pelo TST. A partir disso, segundo o relator, o TST passou a entender que as disposições desses artigos (612 e 615) são inaplicáveis em razão dos princípios da liberdade sindical e da não interferência estatal em sua organização, conforme art. 8º da Constituição Federal.

“Assim sendo, deve-se prestigiar o quórum deliberativo previsto no estatuto da entidade sindical em detrimento da rigidez daquele disposto no art. 612 da CLT”, concluiu o desembargador Paulo Pimenta. O magistrado citou o art. 21 do estatuto do Sinditransporte, que diz que o quórum para instalação das Assembleias Gerais será de no mínimo 50% dos associados, e que as Assembleias extraordinárias, tanto de 2009 como de 2011, ocorreram com a presença de trabalhadores dentro desse percentual.

O desembargador também afirmou que a veiculação das datas e pautas das assembleias gerais através de panfletos e boletins sindicais “se mostra consentânea com a realidade vivenciada pela classe trabalhadora representada”, sendo capaz de atingir a ampla publicidade de seus eventos.

Dessa forma, a Segunda Turma reformou a sentença de primeiro grau para excluir a condenação à obrigação de fazer consubstanciada na observância dos referidos artigos celetistas quando da realização de novas negociações coletivas, já que o sindicato demonstrou respeito às regras vigentes. Também foi excluída a condenação por dano moral coletivo.

Sindicoletivo X Sinditransporte

O Sindicoletivo atualmente litiga em face do Sinditransporte pela representação dos trabalhadores do transporte coletivo de Goiânia e região metropolitana. Entretanto, como a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, o Sinditransporte subsiste como legítimo representante da categoria.

Fonte- Núcleo de Comunicação Social – TRT 18ª Região -19/12/2013

6. Natureza indenizatória impede integração de cesta de benefícios ao salário

A parcela denominada cesta de benefícios paga pela Telsul Serviços S.A., com base em norma coletiva que reconhece sua natureza indenizatória (livre de incidências legais e verbas salariais), não integra o salário do empregado e não gera repercussão sobre outras parcelas. Para esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que, nos termos da jurisprudência dominante no TST, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho que define a natureza jurídica indenizatória do benefício.

Contratado como operador de serviço a cliente, com a atribuição de instalar e reparar linhas telefônicas, um empregado da Telsul Serviços S.A. pediu equiparação salarial com um colega. Ele afirmou que, por dois anos, trabalhou com igual produtividade e mesma perfeição técnica, desenvolvendo as mesmas funções, mas recebendo R$ 150 a menos.

Em sua defesa, a empresa sustentou que os dois empregados recebiam o mesmo salário. A diferença estaria no valor correspondente à cesta de benefícios recebida pelo colega, que preenchia os critérios estabelecidos na norma coletiva para o recebimento, e o autor não. Afirmou, ainda, que a cesta teria natureza indenizatória e não salarial.

Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) confirmou a sentença que condenou a empresa a pagar a equiparação, verificando que a diferença de salário estava realmente na cesta de benefícios. Para o TRT, a empresa não provou que um empregado cumpria as condições para o pagamento do benefício e o outro não, e a equiparação dependeria de condições objetivas e subjetivas, como tempo na função e na empresa e avaliação de desempenho e potencial. Em relação ao alegado caráter indenizatório da parcela, o Regional entendeu que a natureza jurídica não poderia ser modificada apenas por estar prevista em norma coletiva.

A Telsul recorreu ao TST, insistindo que a cláusula do acordo coletivo previa a concessão de cesta de benefícios em parcela única de natureza indenizatória, e tal previsão deveria incidir nas relações mantidas entre a empresa e seus empregados.

TST

Ao examinar a questão, o desembargador convocado José Maria Quadros de Alencar, relator, considerou que a controvérsia estava em verificar se a validade da cláusula normativa. Citando precedentes, ele destacou que o TST "vem-se pronunciando reiteradamente no sentido de prestigiar a autonomia de vontade das partes, homenageando o princípio constitucional".

Concluiu, então, que o TRT-RJ, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, afrontou o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, pois "desconsiderou os termos de ajuste coletivo validamente celebrado". Diante da fundamentação do relator, a Primeira Turma deu provimento parcial ao recurso da empresa para afastar a repercussão do valor da cesta de benefícios em outras parcelas.

Fonte- Secretaria de Comunicação Social – TST - 17/02/2014

7. Adicional de penosidade pode ser previsto em instrumentos normativos

Um trabalhador procurou a Justiça do Trabalho pleiteando, entre outras verbas, o adicional de penosidade. Isso porque, segundo alegou, durante todo o contrato de trabalho, exerceu suas atividades em altura superior a três metros.

E o juiz Raphael Jacob Brolio, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, entendeu que o reclamante tem mesmo direito ao adicional de penosidade, que é também salário-condição e está previsto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. O magistrado ressaltou que, embora instituído pelo legislador Constituinte, o adicional de penosidade ainda não está regulamentado. "Mas pode ser objeto de ajuste entre as partes e vir previsto em instrumentos normativos", completou, declarando ser esse o caso do reclamante.

A Cláusula 6ª da Convenção Coletiva do Trabalho da categoria prevê o pagamento de adicional de penosidade de 30% sobre o valor do salário nominal aos empregados que desenvolvem tarefas a uma altura de 3 metros ou mais.

Segundo esclareceu o magistrado, a alegação de trabalho em altura superior a 03 metros não foi contestada, o que a tornou incontroversa e a testemunha de uma das rés revelou que viu o reclamante trabalhando em "altura de mais ou menos 4 metros, dependendo da etapa da obra". Além do que, a empresa não se desvencilhou do ônus de provar quais eram as etapas da obra em que havia trabalho acima de 3 metros de altura, o que poderia ser um fato impeditivo do direito do reclamante.

Diante da prova e da previsão específica da norma coletiva, o juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido e condenou as reclamadas ao pagamento do adicional de penosidade, no importe de 30%, calculado sobre o salário base do ex-empregado, durante todo o contrato de trabalho, com os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS mais a multa de 40% e aviso prévio.

Fonte- TRT 3ª Região – 25/02/2014

LEGISLAÇÃO

1. Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 - DOU de 30/01/2014 e Republicada no DOU de 18/02/2014 – Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O **Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Os procedimentos relacionados com a distribuição de valores arrecadados quando da inexistência de entidade sindical no sistema sindical brasileiro, será regulamentado nos termos desta Portaria.

Art. 2º Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, para as entidades representantes de empregados e empregadores:

a) 60% para o sindicato respectivo;
b) 15% para a federação;
c) 5% para confederação correspondente; e
d) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Parágrafo único. O Sindicato dos trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado, que fará jus a 10% (dez por cento) dos créditos da repartição da Contribuição Sindical inseridas na letra d, do Art. 2º, sem prejuízo da observância dos critérios de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Art. 3º Inexistindo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica, o valor arrecadado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

a) 60% para a federação;
b) 20% para a confederação correspondente; e
c) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 4º Inexistindo sindicato e federação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

a) 20% para a confederação; e
b) 80% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 5º Inexistindo sindicato e confederação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

a) 80% para a Federação; e
b) 20% para Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 6º Inexistindo federação, o valor deverá ser repassado da seguinte forma:

a) 60% para o sindicato;
b) 5% para a confederação; e
c) 35% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 7º Inexistindo federação e confederação, simultaneamente, o repasse dos valores arrecadados a título de contribuição sindical ocorrerá da seguinte forma:

a) 60% para o sindicato; e
b) 40% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 8º Inexistindo confederação, o montante arrecado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

a) 60% para o sindicato;
b) 20% para a federação; e
c) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 9º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º março de 2014.

Manoel Dias

2. Portaria MTE Nº 287 DE 27/02/2014 – DOU 28/02/2014 - Altera a Portaria nº 148, de 25/01/1996, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – NDFG e a Portaria nº 546, de 11/03/2010, que disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.

O **Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 11 da Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11. .....
II - fiscalização indireta: é aquela que envolve apenas análise documental, a partir de notificações aos empregadores, por via postal, ou outro meio de comunicação, mediante a comprovação do recebimento, para apresentação de documentos ou para comprovação de cumprimento de obrigações, nas unidades descentralizadas do MTE ou através de envio eletrônico de informações, em data e horário definidos, e demanda para sua execução a designação de AFT, pela chefia técnica imediata ou superior, por meio de OS;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
IV - quando se tratar de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD e de Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas, decorrentes das modalidades de fiscalização indireta ou mista." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias